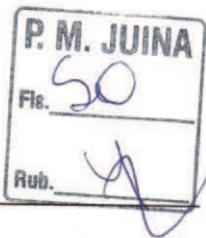




MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 276/2019;
TERMO DE COLABORAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL;
SECRETÁRIO DE ESPORTE TURISMO E LAZER: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
MOTO CLUBE DE JUÍNA: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de celebrar Termo de Colaboração com a Associação Privada, Moto Clube de Juína, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.426.943/0001-06, com repasse de valores do Poder Público, para fins de apoiar financeiramente a realização do Evento Etapa Liga Estadual de Motociclismo no Município de Juína-MT, consoante requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 29/2019 Inexigibilidade - Coord. Compras, datado de 25 de outubro de 2019, do Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, WILSON PEREIRA DE CASTRO FILHO, que segue encartado as fls., dos autos.

Inicialmente, sem adentrar no mérito sobre a conveniência e oportunidade do Poder Executivo celebrar o Termo de Colaboração com a Associação Privada, Moto Clube de Juína, pois tal análise incumbe, num primeiro momento ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo, com base nas justificativas que foram encaminhadas a Procuradoria Geral do Município, já encartada aos autos, constato ser possível a celebração do mencionado Termo, consoante as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 13.204/2015, em especial, no art. 16, que dispõe que "o termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros".

Quanto à inexigibilidade ou dispensa do Chamamento Públco para fins da celebração do Termo de Colaboração com a Associação Privada, Moto Clube de Juína, por pertinente colaciono os seguintes dispositivos da Lei Federal n.º 13.019/2014. Vejamos:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 51
Rub. Q

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

(...).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Dos dispositivos citados acima, conclui-se que para a dispensa do Chamamento Público para a celebração do Termo de Colaboração com a Associação Privada, Moto Clube de Juína, esta Organização da Sociedade Civil, deve possuir como finalidade em seu Estatuto ou Contrato Social, a consecução de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, assim como estar, previamente, credenciada pelo órgão gestor, no caso, o Poder Executivo do Município de Juína-MT (art. 30, inciso VI, da citada Lei Federal).

No que tange a inexigibilidade do Chamamento Público, infere-se pela sua possibilidade, quando inviável a competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. Ou ainda, quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei Federal n.º 4.320/1964, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015). Isso quer dizer que, caso a Autoridade Competente concluir pela exclusividade da Associação Privada, Moto Clube de Juína para realizar o objeto do Termo de Colaboração ou, em outros termos, que não existe radicada no Município outra Entidade constituída com atividade econômica compatível com a execução do objeto do Termo de Colaboração, estará, no caso, autorizada a inexigibilidade do Chamamento Público, bem como quando o Termo de Colaboração ou Fomento está devidamente autorizado por Lei Municipal.

Observa também, a Procuradoria Geral do Município que, nos termos do § 1º, do art. 32, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, o extrato da justificativa tanto da dispensa quanto da inexigibilidade do Chamamento Público, deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na *internet* e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de celebração do Termo de Colaboração ou Fomento, conforme o caso.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação da Organização da Sociedade Civil, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios.

Outrossim, examinada a Minuta do Termo de Colaboração, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida celebração, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação se a Associação Privada, Moto Clube de Juína possui finalidade estatutária, cuja consecução de suas atividades são voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, análise, esta, que também deverão ser realizadas pelos Secretários Municipais, pois o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, a Procuradoria Geral do Município OPINA, a luz da legislação vigente, no seguinte sentido da possibilidade:

a) da celebração do Termo de Colaboração com a Associação Privada, MOTO CLUBE DE JUÍNA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.426.943/0001-06, com base no art. 16, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, para fins de repasse financeiro, visando apoiar a realização do Evento Etapa Liga



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Estadual de Motociclismo no Município de Juína-MT, consoante requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 29/2019 Inexibilidade - Coord. Compras, datado de 25 de outubro de 2019, do Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, WILSON PEREIRA DE CASTRO FILHO;

b) de dispensa do Chamamento Público para efeitos da Celebração do Termo de Colaboração, caso constatado pela Autoridade Competente que a Associação Privada, MOTO CLUBE DE JUÍNA, tem como finalidade estatutária ou no seu Contrato Social, a consecução de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, e, está previamente credenciada pelo órgão gestor, no caso, o Poder Executivo do Município de Juína-MT (art. 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014); e,

c) de inexibilidade do Chamamento Público para efeitos da Celebração do Termo de Colaboração, caso verificado pela Autoridade Competente a exclusividade da Associação Privada, MOTO CLUBE DE JUÍNA, para realizar o objeto do Termo de Colaboração, quer seja, que não existe radicada no Município outra Entidade constituída com atividade econômica compatível com a execução do objeto do Termo de Colaboração (art. 31, *caput*, da Lei Federal n.º 13.019/2014), ou ainda, a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do § 3.º, do art. 12, da Lei Federal n.º 4.320/1964, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015).

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 25 de outubro de 2019.


CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA
OAB/MT n.º 5.321
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína – Mato Grosso